



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LEI Nº 4.251, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

***REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS,
PROVENTOS E PENSÕES DOS
SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:***

Art. 1º - Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1984, os vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, observados os critérios e valores mensais fixados nesta lei, da seguinte forma:

I – Os níveis de vencimentos das categorias funcionais do pessoal administrativo do Quadro Permanente, de provimento efetivo (Anexo I Tabela I);

II – Os vencimentos e os valores da representação dos Cargos de provimentos em comissão, símbolos SM-1, C-2 e C-3 (Anexo I Tabela II);

III – Os valores financeiros das funções gratificadas FGT-1 e FGT-2 (Anexo I Tabela III);

IV – Os níveis de vencimentos da categoria funcional Assessor Jurídico (Anexo I Tabela IV);

V – Os níveis de vencimentos dos servidores das categorias funcionais do Grupo Tributário, Arrecadação e Fiscalização, TAF-900, lotados na Secretaria das Finanças do Município (Anexo I Tabela V);

VI – Os níveis de vencimentos do pessoal do Quadro da Tesouraria do Município (Anexo I Tabela VI);



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

VII – Os níveis salariais das funções constantes da Tabela de Pessoal Administrativo, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Anexo II Tabela I);

VIII – Os salários do Pessoal Técnico componente do Grupo Clínico da Secretaria da saúde e Serviço Social – SESSO (Anexo II Tabela II);

IX – Os níveis salariais das categorias funcionais de Motoristas e de Operador de Maquinas (Anexo II Tabela III);

X – Os níveis salariais atribuídos às categorias funcionais de Assistência Social e Psicólogo (Anexo II Tabela IV);

XI – Os valores salariais dos Técnicos de Níveis Médio (Anexo II Tabela V);

XII – Os níveis salariais do pessoal Técnico de Nível Superior (Anexo II Tabela VI);

XIII – A retribuição das funções constantes do Quadro Superior do Município (QSM) do pessoal Administrativo (Anexo II Tabela VII);

XIV – A retribuição mensal das funções constantes do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério, categorias funcionais Professor (Anexo II Tabela VIII);

XV – A retribuição mensal das funções constantes do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério, categorias funcionais Especialistas em Educação (Anexo II Tabela IX);

XVI – A retribuição mensal das funções constantes do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério, categorias funcionais Regente de Ensino e Assistente em Educação (Anexo II Tabela X);

XVII – Os valores financeiros das funções gratificadas FGM-1, FGM-2, FGM-3 e FGM-4, do Magistério (Anexo II Tabela XI);

Art. 2º - *O valor das pensões atualmente fixado em Cr\$ 23.713,00 (vinte e três mil setecentos e treze cruzeiros) passa a ser reajustado com base no piso salarial pago ao servidor ativo do Município.*

Art. 3º - *O valor do salário-família, atualmente fixado em Cr\$ 1.016,40 (um mil dezesseis cruzeiros e quarenta centavos), fica elevado para Cr\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze cruzeiros).*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 4º - São automaticamente transferidos para T-20 e T-40, respectivamente, os atuais servidores sob os regimes T-16 e T-32, que ficam extintos.

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta do orçamento a ter vigência no exercício de 1984.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
(Prefeito)

JOSÉ VIRGOLINO DE ALENCAR
(Secretario de Finanças)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

VETO PARCIAL

No uso da prerrogativa que me outorga o Artigo 52, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, VETO o Artigo 5º do Projeto de Lei que reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos municipais.

Resultante de emenda introduzida pela Câmara de Vereadores no Projeto, o dispositivo, a que ora nego sanção, autoriza o Chefe do Executivo a aumentar, em mais 100% (cem por cento), os valores de vencimentos e salários já definidos nas Tabelas III, IV e VI do Anexo I, e Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo II.

A Constituição Estadual estabelece, no seu artigo 128, que “aos Projetos de Lei de Iniciativa exclusiva dos Prefeitos não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que autorizem a criação de cargos”. A Emenda é, portanto, inconstitucional.

Além de manifestamente contrária a Constituição, a proposição é profundamente injusta, pois, se aplicada, operaria um reajuste marcadamente discriminatório, por somente beneficiaria os servidores das categorias mais elevadas, excluindo do benefício os pequenos funcionários.

Nesta circunstancia, oponho meu VETO ao Artigo 5º do Projeto de Lei, nos termos da Lei Complementar nº. 26, de 04 de Dezembro de 1981.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
(Prefeito)